

Agravo de Instrumento impugnando decisão que negou o recebimento de apelo ministerial, sob o fundamento de inexistência de sentença ou, sequer, de processo judicial. Inegável a natureza jurídica de sentença homologatória de que se reveste a decisão que chancelou guarda e alimentos, embora nula, face à ausência de intimação do Parquet, bem como pela ausência da assistência dos pais do "alimentante", sendo este menor púbere. Injustificável o não recebimento do apelo.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Proc. 5161/2000

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra o respeitável despacho do MM. Doutor Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Nova Friburgo, proferido às fls. 57/58 do procedimento autuado sob o nº 5161/00, deixando de receber o apelo interposto pelo Ministério Público às fls. 16/24, pelos fundamentos de direito que passa a expor :

BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Os fatos que culminaram no presente recurso tiveram início em um escritório de encaminhamento do Conselho Tutelar ao Juizado Menorista desta cidade, dando-lhe ciência dos fatos que envolviam a criança M.F.C, filho da adolescente D. C.C, menor púbere.

Ocorre que o Ilustre Magistrado, em que pese suas boas intenções em resolver a questão, realizou uma audiência, cuja assentada se encontra à fl. 10, ao total arrepio da legislação vigente, conforme se passa a demonstrar.

Da ausência de intimação do Ministério Público

Ab initio, deixou o Ilustre Magistrado de intimar o membro do *Parquet* para que participasse do referido ato, sem qualquer justificativa plausível e em total dissonância com os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 129, CRFB,

IX, art. 82, I e 83 do CPC; art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e art. 201 da Lei n.º 8.069/90, ficando, desde já, consignadas tais violações para efeito de prequestionamento explícito.

Ademais, naquele ato, foi proferida **sentença homologatória** de acordo de guarda e alimentos, tendo os últimos sido assumidos pelo menor púbere R.P. da S., sem a necessária assistência de seus pais ou de um curador, em flagrante violação ao art. 6.º, inciso I; 8.º e 384 do Código Civil.

Não obstante, em decorrência do "acordo", saliente-se, devidamente **homologado** pelo Juízo, e repita-se, **sem cientificação do Ministério Público**, foi decretada a **prisão civil** do menor púbere R. P. da S. por 30 (trinta) dias, sendo esta prorrogada por mais 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelo despacho de fl. 17, já do Processo de Execução deflagrado e autuado sob o n.º 30.508/00.

A sucessão de equívocos cometidos pelo Ilustre Magistrado prolator do *decisum* guerreado somente chegou ao conhecimento do Ministério Público através da ilustre Promotora de Justiça Titular da Vara de Família que, nos autos da referida ação de execução, verificando a total nulidade do título que ensejara a prisão civil de R. P. da S., o qual já se encontrava em liberdade, requereu o desarquivamento dos autos em epígrafe e sua remessa a esta Promotoria da Infância e Juventude.

Nos presentes autos, foi interposto, tempestivamente, recurso de apelação pela Promotora então em exercício neste Órgão Ministerial, tendo o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Família e Infância e Juventude desta Comarca, ao exercer o juízo de admissibilidade do mencionado recurso, *data venia*, de forma inteiramente equivocada, negado seguimento ao mesmo.

DO MÉRITO RECURSAL

Doutos Julgadores, verificando o teor da decisão recorrida, percebe-se, de forma cristalina, que incidiu em erro seu prolator. Senão, vejamos.

Inicialmente, afirma o descabimento do recurso de apelação sob a fundamentação de que não houve a prolação de qualquer sentença no presente procedimento, eis que "sequer processo é".

Ora, Excelências, havendo no presente feito uma decisão homologatória de guarda e alimentos, conforme se infere da simples leitura da Ata de Audiência de fl. 10, e mais, a formação de um título que, embora eivado de total nulidade, resultou na prisão civil de um adolescente, o qual sequer fora assistido ao assumir um ato que poderia lhe acarretar tão sérias conseqüências, **o que seria então o presente procedimento ?**

A informalidade e a celeridade que devem permear os processos e procedimentos atinentes ao Juízo Menorista, em razão da rapidez que se exige em suas decisões, jamais podem servir de palco para arbitrariedades como as vistas neste feito.

Não se pode invocar a ausência de prestação jurisdicional demandada for-

malmente, para que se atropela a legislação vigente, atingindo-se tão nefastas conseqüências como no caso *sub examine*.

Justifica, ainda, o Ilustre Magistrado a ausência de intimação pessoal do Ministério Público no presente feito, ante a presença de representantes do Conselho Tutelar, dizendo apenas ter reduzido a termo a proposta de alimentos feita pelo pai de M. F. C., o que poderia ter se realizado no âmbito do próprio Conselho Tutelar.

Eminentes Julgadores, por mais uma vez equivocou-se o Douto Juiz.

Inicialmente, ao contrário do que relata a confusa decisão recorrida, M. F. C. é a criança que se pretende proteger, sendo seu suposto pai o menor púbere R. P. da S.

É inegável a chancela judicial de que se revestiu o "oferecimento de alimentos" feito pelo suposto pai a seu suposto filho. Ora, tantas suposições são retiradas da malsinada Ata de Audiência, em que o "pai" afirma ter dúvidas quanto à paternidade em tela, comprometendo-se, inclusive, a custear a realização de um futuro exame de DNA.

Verifica-se, portanto, que um menor púbere bem intencionado, disposto a esclarecer a verdade dos fatos, despido da assistência de seus representantes legais, bem como de um advogado, acabou preso por mais de 60 (sessenta) dias, face à assunção de um compromisso ao qual não teria como honrar.

Feitas as considerações supra, desde já apresentando nossas escusas por enfrentarmos, de certa forma, o mérito do apelo não recebido, passamos à análise do juízo de admissibilidade negativo que ensejou a propositura do presente agravo.

Apenas *ad argumentandum*, prevê o art. 198, inciso VII, do ECA, a possibilidade de retratação pelo juízo *a quo*, ante o oferecimento de recurso de apelação ou agravo, antes de determinar a remessa dos autos à superior instância.

Ao que parece, declinou de tal possibilidade o juízo de primeira instância, eis que negou, de plano, seguimento ao apelo ministerial, pelo que passo a enfrentar os requisitos para sua admissibilidade.

Quanto ao tema específico do juízo de admissibilidade, de cunho estritamente processual, em que pese ter enfrentado questões pertinentes ao mérito, a decisão recorrida busca alicerce, exclusivamente, na inexistência de sentença no presente procedimento e, conforme já esposado, questiona até a sua natureza como processo judicial.

Acerca de tão infundadas argumentações, já transcorreu à exaustão o agravante, demonstrando a natureza jurisdicional de que se travestiu o presente feito, por ocasião da realização da audiência que fixou, além da guarda, a obrigação de alimentos que resultou na prisão de um "suposto" pai.

Ora, todos sabemos que, em uma legítima ação de alimentos, mesmo que de oferecimento, é garantido às partes o *due process of law* e todos os seus consectários, sendo que, na hipótese sempre bem-vinda de um acordo, este é lavrado na

presença de um membro do *Parquet*, que vela pela igualdade de tratamento das partes, salvaguardando a correta aplicação da lei.

Ao se corroborar condutas como as que ensejaram tal recurso, bem como o apelo ao qual foi negado seguimento, nega-se vigência ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, colocando em risco nossas instituições, sobretudo a Justiça, na qual jamais devemos perder a esperança.

Ante o exposto, requer o *Parquet* o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, determinando-se a subida dos autos do processo nº 5161/2000 e a conseqüente apreciação do apelo ministerial interposto por este Egrégio Tribunal.

Por derradeiro, integram o traslado as peças seguintes dos autos, que entendemos obrigatórias: **decisão agravada e certidão de intimação** (fls. 57/59); Ofício de encaminhamento do Conselho Tutelar e Registro de Ocorrência do mesmo Conselho (fls. 02/04); Ata de audiência (fl. 10); certidão de autuação do feito, decisão e certidão de arquivamento (fls. 11, 12, 12v. e 13); petição ministerial requerendo o desarquivamento (fl. 14); recurso de Apelação do Ministério Público, instruído com cópias do processo de execução nº 30508/00, que resultou na prisão civil de R. P. da S.

Nova Friburgo, 03 de outubro de 2000.

ÁTILA PEREIRA DE SOUZA
Promotor de Justiça

NOTA: Agr. nº 13.565/2000. A 9ª Câmara Cível do TJRJ, rel. o Des. Laerson Mauro, acolheu os termos do recurso. Decisão unânime.